



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Ref. Inquérito Civil nº 1.30.009.000310/2017-14

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento no art. 129, III, da CRFB/88 e no art. 6º, VII, 'd', da LC nº 75/1993, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de

MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, pessoa jurídica de direito público, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, com endereço na Estrada da Usina, nº 600, Centro, Armação dos Búzios/RJ;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados.

I) DO OBJETO



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

A presente ação civil pública tem por finalidade compelir o **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ** a implementar e a exigir o controle eletrônico biométrico (impressão digital) de frequência para todos os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Além disso, o processo sob exame destina-se a garantir a existência de mecanismos de controle social que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, permitindo aos seus usuários a efetiva fiscalização sobre a qualidade da prestação dos serviços públicos de saúde, com base na publicidade que deve ser dada aos atos da Administração Pública, uma vez que o controle de frequência realizado de modo manual, por folha de ponto, tem-se mostrado ineficiente na prática, e a falta de informação do poder público aos usuários torna esse problema ainda mais grave.

2) DOS FATOS

Em razão do constante recebimento de representações de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS relatando atrasos e descumprimento da jornada de trabalho por profissionais da saúde nas unidades públicas da cidade de Armação dos Búzios/RJ, este órgão ministerial instaurou procedimento administrativo para investigar o assunto e, em 13/04/2018, expediu a Recomendação nº 2/2018-MPF/PRMSPA/GAB02 (fls. 95/95-v.) ao MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ a fim de que:

- a) providenciem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde;
- b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 120 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

Diante do silêncio da municipalidade em responder sobre o atendimento à recomendação, o MPF expediu ofício no dia 04/10/2018 (fl. 290) para que o poder público se manifestasse no prazo de 20 (vinte) dias, o que novamente não aconteceu, razão pela qual foram reiteradas as requisições em sucessivas oportunidades por meio dos ofícios de fls. 306 (12/12/2018), 353 (24/02/2019), 366 (02/05/2019) e 405 (02/07/2019).

Somente após o último ofício acima, no dia 30/07/2019, isto é, depois de mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses da expedição da recomendação, foi que o MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ se manifestou nos autos apresentando explicações genéricas e requerendo dilação de prazo (fls. 408/416).

Em manifestações posteriores, a municipalidade noticiou ter encontrado 12 relógios de ponto eletrônicos no almoxarifado, apontou que eles seriam instalados após inspeção, disse que os horários de médicos e odontólogos estão publicados em sítio eletrônico e apresentou fotografias mostrando a instalação de quadros de avisos em algumas unidades de saúde contendo relação dos respectivos profissionais de saúde e horários de jornada (fls. 424/462).

Conforme resposta ao ofício (Doc 296, fl.4), foram enviados dados em 06/10/2020 de vistorias realizadas nas unidades de saúde municipais, sendo a conclusão abaixo destacada:



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

FUNCIONÁRIOS CADASTRADOS E APTOS A UTILIZAR O PONTO ELETRÔNICO	REALIZADO TREINAMENTO DE CAPACITAÇÃO PARA MANUSEIO APARELHO DE PONTO ELETRÔNICO
1. Clínica da Família Olavo da Costa 2. Unidade Básica de Saúde Custódio Alves de Oliveira 3. Unidade Básica de Saúde da Brava - Haroldo Francisco Ceravolo 4. Unidade Básica de Saúde de Cem Braças Lilson M. de Souza 5. Unidade Básica de Saúde de José Gonçalves 6. Unidade Básica de Saúde de São José Benildo Motta 7. Unidade Básica de Saúde Dr. Paulo Acherman 8. Unidade Básica de Saúde Maria Rosa da Conceição Santiago	1. Hospital Municipal Dr. Rodolpho Periss 2. Policlínica Almerinda da Conceição Costa 3. Policlínica Municipal Dr. Carlos Ern Stevenson de Oliveira 4. Pronto Socorro Geral Abel Beranger 5. Unidade Básica de Saúde da Rasa - Ant Elesbão dos Santos

Imperioso salientar que não obstante o informado no relatório de vistoria supra, a municipalidade aduziu, em 22/12/2020 (Doc 311), que não foram encontrados no setor de orçamentos processo de instalação ou manutenção dos pontos eletrônicos. Esclareceu, ainda, que **OS REFERIDOS APARELHOS NÃO ESTÃO SENDO UTILIZADOS NEM PAREADOS AO SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE**, o que impossibilita a emissão de qualquer relatório.

Assim, em análise dos autos, observa-se que a municipalidade não comprovou a instalação efetiva do sistema de ponto eletrônico dos servidores da saúde, a colocação de quadro de avisos em todas as unidades públicas de saúde nem a disponibilização pública do registro de frequência de todos os profissionais de saúde. Ademais, nesta data, ao menos em consulta simples realizada no sítio



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

eletrônico da prefeitura, não se encontrou informação sobre os locais e os horários de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Desta forma, até o momento, não se verifica a comprovação do atendimento da recomendação ministerial pelo **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ**, não restando alternativa ao MPF senão a propositura da presente ação civil pública.

3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O art. 196 da CRFB/88 estabelece que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Com efeito, o direito à fruição de um serviço de saúde de qualidade e a uma administração eficiente e voltada ao bem comum são interesses difusos, pois afetos a toda a coletividade e difundidos entre número indeterminado de pessoas.

Da mesma forma, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de, independentemente do pagamento de taxas, peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade e obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, foram consagrados pela Constituição Federal como direito fundamental.

É atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito à informação, à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana.

Ao disciplinar as funções do Ministério Público, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, entre outras atribuições, a de:

“III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos” (grifei)

Ademais, fundamenta também a legitimidade ativa do Ministério Público a Lei nº 7.347/85.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes, conforme prevê o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

O reformador constituinte também acrescentou os §§ 2º e 3º ao mencionado dispositivo constitucional, os quais rezam:

Art. 198 [...] § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [...] § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [...] II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

disparidades regionais;

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, foi editada para regulamentar o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, e, em seu artigo 18, dispõe que: *“Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos.”*

Assim, a transferência dos recursos para despesas com ações e serviços da saúde ocorrem ordinariamente através de repasses automáticos fundo a fundo, sendo excepcionais as transferências de recursos pela via voluntária de celebração de convênios para finalidades específicas, tal como, por exemplo, para aquisição de ambulâncias ou equipamentos hospitalares.

Quanto à fiscalização da aplicação correta dos recursos, o artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90, estabelece, expressamente, a competência do Ministério da Saúde para acompanhar, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, sendo que, em hipótese de malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde a aplicação das medidas legais.

O artigo 3º do Decreto nº 1.233/94 também prevê a fiscalização exercida pelos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União, sobre os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais de saúde.

A Lei Complementar nº 141/12 manteve esse sistema de auditoria federal nas hipóteses de transferências automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme se depreende do teor do seu artigo 39, §5º.

A presente ação tem por objetivo principal implementar, no Município de Armação dos Búzios/RJ, um mecanismo de controle de ponto eletrônico para todos os



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

profissionais da área da saúde que prestem serviços no âmbito do SUS, o qual se mostra mais eficiente e menos suscetível a fraudes, sendo evidente o interesse federal em evitar a malversação dos recursos investidos na área da saúde, que são, em parte, provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

Neste sentido, também entende o TCU quanto à presença do interesse federal e fiscalização por parte daquela corte de contas, em se tratando de verba federal transferida ao fundo estadual ou municipal, automaticamente. Confirma-se:

Ora, embora incorporadas ao fundo estadual ou municipal, as verbas transferidas não deixam de ser federais, pois, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o conjunto de objetivos e compromissos que a legislação impõe aos integrantes do SUS caracteriza relação convenial entre a União e as demais esferas de governo. Assim, os recursos permanecem sujeitos à fiscalização do órgão federal de controle: A competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios. Mediante a Decisão-TCU nº 506/1997-PlenárioAta 31/97, o Tribunal firmou entendimento, no sentido de que os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo. Os recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde – MS não deixam de ser federais por passarem a integrar os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde ou por estarem previstos nos orçamentos de Estados e Municípios. Trata-se de exigência orçamentária fixada nas Leis nº 4.320/1964 e 8.080/1990 (vide também NOB/MS nº 01/93, item 5, subitem 4.1.1). Logo, há necessidade de se prestar contas ao órgão repassador dos recursos recebidos, segundo as normas aplicáveis ao SUS.

O fato de não ser a União nem fundação, autarquia ou empresa pública federal a autora da ação não afasta a presença do interesse federal, que se depreende do art. 109, I, da CF e justifica a competência da Justiça Federal. Esse ponto é esclarecido por Alexandre Amaral Gavronski:



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

para configurar o interesse federal de que trata o inciso I do art. 109 não é imprescindível que os entes nele referidos figurem formalmente no polo ativo, bastando que interesses por eles titularizados (interesses federais) estejam sendo defendidos pelo Ministério Público Federal em razão de uma coincidência total ou parcial desses interesses com aqueles cuja defesa seja incumbido o Ministério Público.

(...)

Para fixar a competência da Justiça Federal a partir da identificação de interesse federal em ação promovida pelo Ministério Público Federal impende identificar a presença de interesse jurídico, não meramente econômico, da União ou dos demais entes federais referidos no inciso I do art. 109 que seria suficiente, ao menos em tese, a legitimar a inclusão desses entes no polo ativo, pois, como visto, a competência cível se fixa, de regra, em razão da pessoa (Gavronski, Alexandre Amaral e Mendonça, Andrey Borges de. Manual do Procurador da República – teoria e prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, pp. 601 e 605)

No caso em apreço, está em discussão o direito dos usuários do SUS, o cumprimento e o controle da carga horária prevista na Portaria 2.488/2011 do Ministério da Saúde e, por conseguinte, a qualidade do serviço de saúde prestado à coletividade. Aquela mesma portaria estabelece requisitos mínimos para manutenção da transferência dos recursos públicos federais específicos para os Municípios que implantarem as equipes de saúde da família. Havendo a inobservância desses requisitos, o repasse federal será suspenso, conforme preceitua a citada portaria:

O Ministério da Saúde suspenderá os repasses dos incentivos referentes às equipes e aos serviços citados acima, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do DENASUS ou dos órgãos de controle competentes, qualquer uma das seguintes situações: I - inexistência de unidade básica de saúde cadastrada para o trabalho das equipes e/ou; II - ausência, por um período superior a 60 dias, de qualquer um dos profissionais que compõem as equipes descritas no item D, com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais esteja impedida por legislação específica, e/ou; III - descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes; e IV - ausência de

MPF
Ministério Público Federal

Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

alimentação de dados no Sistema de Informação definidos pelo Ministério da Saúde que comprovem o início de suas atividades. (grifos nossos)

Tanto há interesse federal que, se não for cumprida a carga horária mínima na Estratégia de Saúde da Família, a União pode suspender os repasses dos incentivos para o Município. De outro lado, a alimentação de dados pelo Município no Sistema de Informação do Ministério da Saúde deve ser fidedigno, retratando a realidade.

Diante do contexto constitucional e infraconstitucional, extrai-se que o Ministério Público Federal pode e deve promover todas as medidas necessárias – administrativas e/ou jurídicas – para a defesa do patrimônio público e dos interesses tutelados na presente ação, que no caso, visa assegurar o cumprimento da jornada dos profissionais vinculados ao programa de saúde na família, no âmbito do SUS, e, por consequência, garantir a real, concreta e esmerada aplicação dos recursos públicos federais, na forma da legislação mencionada, além de garantir parâmetros mínimos para qualidade do serviço de saúde.

Há, portanto, nítido interesse jurídico da União no feito, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

3.2) DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA E DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA

O Ministério da Saúde, usando de suas atribuições constitucionais e legais, por meio da Portaria GM/MS nº 2.488/2011, aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). A Estratégia Saúde da Família é a “forma prioritária para organização da atenção básica no Brasil”. Segundo a referida portaria, uma das diretrizes da atenção básica é “possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade e resolutivos”.

No que tange às competências, de um lado a portaria estabelece que compete ao Ministério da Saúde “garantir fontes de recursos federais para compor o financiamento da



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

Atenção Básica”, de outro, às secretarias municipais de saúde, cumpre destacar, competem: manter as diretrizes e os princípios gerais regulamentados na Portaria (inciso I); “assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção” (inciso XVI).

No item D da portaria, dispôs-se sobre “os recursos que estão condicionados à implantação de estratégias e programas prioritários, tais como os recursos específicos para os municípios que implantarem as equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal, de Agentes Comunitários de Saúde, dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, dos Consultórios na Rua, de Saúde da Família Fluviais e Ribeirinhas, de Atenção Domiciliar, Programa Saúde na Escola (PSE), microscopistas e a Academia da Saúde”. Deve-se destacar o seguinte:

1. Equipes de Saúde da Família (SF): os valores dos incentivos financeiros para as Equipes de Saúde da Família implantadas serão transferidos a cada mês, tendo como base o número de Equipe de Saúde da Família (ESF) registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. [...] 4. Núcleo de Apoio de Saúde da Família (NASF) O valor do incentivo federal para o custeio de cada NASF, dependerá da sua categoria (1 ou 2) e será determinado em portaria específica. Os valores dos incentivos financeiros para os NASF implantados serão transferidos a cada mês, tendo como base o número de NASF cadastrados no SCNES. O registro de procedimentos referentes à produção de serviços realizada pelos profissionais cadastrados nos NASF deverá ser realizado no sistema indicado pelo Ministério da Saúde, mas não gerarão créditos financeiros. 5. Agentes Comunitários de Saúde (ACS): Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.

Todavia, para efetivação das transferências dos recursos, há condicionantes



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

bem claras, relacionadas com a inserção de dados mensalmente no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos gestores municipais e com o cumprimento da carga horária (para não suspensão).

Sobre a efetivação do repasse dos recursos referentes ao item D A efetivação da transferência dos recursos financeiros descritos no item D tem por base os dados de alimentação obrigatória do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, cuja responsabilidade de manutenção e atualização é dos gestores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, estes devem: I - transferir os dados mensalmente, para o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, por via magnética, de acordo com o cronograma definido anualmente pelo SCNES;

Estes repasses podem ser suspensos pelo Ministério da Saúde em algumas situações, entre as quais está o descumprimento da jornada.

Sobre a suspensão do repasse dos recursos referentes ao item D O Ministério da Saúde suspenderá os repasses dos incentivos referentes às equipes e aos serviços citados acima, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do DENASUS ou dos órgãos de controle competentes, qualquer uma das seguintes situações: [...] III - descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes; e IV - ausência de alimentação de dados no Sistema de Informação definidos pelo Ministério da saúde que comprovem o início de suas atividades. (grifei)

3.3) DA VIOLAÇÃO DA JORNADA DO ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA- ESF

Consigne-se, nesse passo, que a Portaria GM/MS nº 2.488/2011 dispôs sobre a jornada de trabalho dos profissionais que atuam na Atenção Básica. Verdade que os servidores têm seu vínculo com os municípios e não com a União, todavia, os municípios, por sua vez, se obrigaram a cumprir as regras estabelecidas para o recebimento dos repasses dos recursos. O vínculo, portanto, é entre os entes federados.



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

Dispôs a referida portaria, por exemplo, que a carga horária dos profissionais integrados às equipes dos Estratégia Saúde da Família (PSF) de 40h semanais, para todos os profissionais de saúde membros da equipe de saúde da família, à exceção dos profissionais médicos, cuja jornada poderá ser de 20, 30 ou 40h semanais, conforme caso especificado no diploma normativo referido, não deixando espaço, assim, para qualquer alteração no âmbito local, para os Municípios participantes da referida política de saúde, ao estatuir:

Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal: [...] XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção. Especificidades da equipe de saúde da família São itens necessários à estratégia Saúde da Família: [...] IV - cadastramento de cada profissional de saúde em apenas 01 (uma) ESF, exceção feita somente ao profissional médico que poderá atuar em no máximo 02 (duas) ESF e com carga horária total de 40 (quarenta) horas semanais; e V - carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da equipe de saúde da família, à exceção dos profissionais médicos, cuja jornada é descrita no próximo inciso. A jornada de 40 (quarenta) horas deve observar a necessidade de dedicação mínima de 32 (trinta e duas) horas da carga horária para atividades na equipe de saúde da família podendo, conforme decisão e prévia autorização do gestor, dedicar até 08 (oito) horas do total da carga horária para prestação de serviços na rede de urgência do município ou para atividades de especialização em saúde da família, residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade, bem como atividades de educação permanente e apoio matricial. Serão admitidas também, além da inserção integral (40h), as seguintes modalidades de inserção dos profissionais médicos generalistas ou especialistas em saúde da família ou médicos de família e comunidade nas Equipes de Saúde da Família, com as respectivas equivalências de incentivo federal: I - 2 (dois) médicos integrados a uma única equipe em uma mesma UBS, cumprindo individualmente carga horária semanal de 30 horas (equivalente a 01 (um) médico com jornada de 40 horas semanais), com repasse integral do incentivo financeiro referente a uma equipe de saúde da família; II - 3 (três) médicos integrados a uma equipe em uma mesma UBS, cumprindo individualmente carga horária semanal de 30 horas (equivalente a 02 (dois) médicos com jornada de 40 horas, de duas equipes), com repasse integral do



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

incentivo financeiro referente a duas equipes de saúde da família; III - 4 (quatro) médicos integrados a uma equipe em uma mesma UBS, com carga horária semanal de 30 horas (equivalente a 03 (três) médicos com jornada de 40 horas semanais, de três equipes), com repasse integral do incentivo financeiro referente a três equipes de saúde da família; IV - 2 (dois) médicos integrados a uma equipe, cumprindo individualmente jornada de 20 horas semanais, e demais profissionais com jornada de 40 horas semanais, com repasse mensal equivalente a 85% do incentivo financeiro referente a uma equipe de saúde da família; e V - 1 (um) médico cumprindo jornada de 20 horas semanais e demais profissionais com jornada de 40 horas semanais, com repasse mensal equivalente a 60% do incentivo financeiro referente a uma equipe de saúde da família. Tendo em vista a presença do médico em horário parcial, o gestor municipal deve organizar os protocolos de atuação da equipe, os fluxos e a retaguarda assistencial, para atender a esta especificidade. Além disso, é recomendável que o número de usuários por equipe seja próximo de 2.500 pessoas. As equipes com esta configuração são denominadas Equipes Transitórias, pois, ainda que não tenham tempo mínimo estabelecido de permanência neste formato, é desejável que o gestor, tão logo tenha condições, transite para um dos formatos anteriores que preveem horas de médico disponíveis durante todo o tempo de funcionamento da equipe.

O Ministério da Saúde, no exercício de sua competência constitucional de disciplinar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a forma de aplicação da legislação federal reguladora desse mesmo sistema, editou a Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 20096, que institui a Carta de Direitos dos Usuários da Saúde, enunciando, em seu art. 2º, que “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde”, estatuiu ainda:

Art. 3º - Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

I – atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento;

Ora, para que o usuário do SUS possa receber tratamento adequado e no tempo



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

certo, além de atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento, é óbvio que os servidores da saúde devem estar presentes nos estabelecimentos em que são lotados, durante todo o horário normal de expediente de trabalho, o que não tem sido regularmente cumprido nos serviços públicos de saúde municipais, gerando deficiências no atendimento disponibilizado à população em geral, especialmente à imensa parcela desprovida de recursos financeiros, totalmente dependente do atendimento ofertado pelo Sistema Único de Saúde.

3.4) DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E DA INEXISTÊNCIA DA ACCOUNTABILITY

Na mesma Carta dos Direitos da Saúde, preceitua o art. 7º da aludida Portaria ministerial:

Art. 7º - Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação. [...]; § 3º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população: I - nome do responsável pelo serviço; II - nomes dos profissionais; III - horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço; e IV - ações e procedimentos disponíveis. § 4º As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.

Tal disposição, além de viabilizar o acesso dos usuários às informações basilares quanto ao funcionamento dos serviços de saúde que lhes são disponibilizados, possibilita um exercício mais efetivo do controle social a que alude o art. 198, III, da Constituição Federal, mediante a fiscalização cotidiana, pelos próprios destinatários do serviço público em questão, da presença dos profissionais no local de trabalho, no decorrer do horário de expediente.

Como anteriormente salientado, o **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** também não vem observando o texto normativo ora em destaque, deixando de divulgar no interior de unidades de saúde as informações básicas referentes ao funcionamento



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

do serviço, principalmente no que diz respeito ao nome e horário de trabalho dos servidores responsáveis pela prestação do atendimento em favor dos usuários, que devem constar tanto em quadro exposto em local visível à população quanto na internet.

A atitude da Administração de não divulgar informações como os nomes dos médicos e odontólogos em exercício nas unidades, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um, assim como a conduta de dificultar o acesso ao registro de frequência dos profissionais por qualquer cidadão impossibilita a fiscalização dos usuários quanto à regularidade da prestação dos serviços públicos.

Nesse passo, resta cristalino que, ao sonegar as informações necessárias sobre os serviços de saúde, a Administração fere o princípio constitucional da publicidade, previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, que garante tal direito no que concerne ao funcionamento de serviços públicos. Nesse sentido, é de grande valia a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editora, 2007. 17ª Ed. p.104).

3.5) DA NECESSIDADE DE CONTROLE DA JORNADA PELO REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

É inadmissível a persistência dessa anacrônica realidade no interior da máquina pública, que tem viabilizado, a um só tempo, prejuízos aos usuários dos serviços públicos de saúde e fraude prejudicial contra União.

Como se viu acima, cumpre à Secretaria Municipal de Saúde proceder o controle da jornada dos profissionais, sendo tal medida uma das condicionantes para



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

continuar recebendo os repasses mensais.

Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

[...] XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.

A partir do momento em que não há mecanismos aptos a aferir com presteza o cumprimento da jornada semanal dos profissionais que atuam no âmbito da Estratégia Saúde da Família e de toda Política de Atenção Básica incentivada com recursos públicos advindos da União, tem-se prejudicada a qualidade dos serviços prestados. E outra não pode ser a conclusão: é patente a necessidade da implantação do controle eletrônico da jornada dos profissionais atuantes no âmbito da Política de Atenção Básica pelo Município de Armação dos Búzios/RJ, ante a omissão da Administração Pública Municipal em instalar equipamentos para registro de frequência eletrônico, os quais, saliente-se, já foram adquiridos.

Sob o aspecto financeiro, eventual objeção quanto ao custo decorrente da implementação de novos métodos de fiscalização das jornadas não é aceitável, notadamente porque não é tão alto, além de que é em muito superado pelo benefício que acarretará aos usuários dos serviços. Outrossim, maior ainda é o prejuízo mensal que vem se imprimindo à União – porque se está recebendo os repasses dos recursos indevidamente. Impende, ainda, destacar que é melhor para a municipalidade realizar uma pequena despesa para efetivar o controle da jornada dos profissionais atuantes na Política de Atenção Básica do que se deparar com a suspensão feita pelo Ministério da Saúde dos incentivos financeiros referentes ao Estratégia Saúde da Família, por exemplo.

Conforme ensinamentos Doutrinários de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

Ainda que a Administração goze de discricionariedade para escolher como agirá, essa escolha não pode violentar o senso comum nem as regras técnicas. (Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2001, p. 98)

Assim, ante a omissão do Poder Público, necessário o atendimento do interesse social predominante. O meio, qual seja, a implementação do controle eletrônico de



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

frequência, não só é justificável e proporcional, como também é a forma eficaz e adequada para obtenção do resultado pretendido pela Lei e pelo interesse público.

3.6) DA IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES NA PESSOA DO GESTOR MUNICIPAL

Tratando-se de demanda proposta em face de pessoa jurídica de direito público, a melhor doutrina vem pregando que o ônus financeiro da multa em questão deve ser suportado pelo patrimônio pessoal do agente público destinatário do comando judicial.

De fato, se coubesse ao erário arcar com o pagamento da referida multa, o agente público destinatário da ordem judicial poderia, através de sua omissão administrativa, dispor indiretamente do patrimônio público, impondo gravame aos recursos hauridos da sociedade, o que é juridicamente inaceitável.

Por seu turno, Leonardo José Carneiro da Cunha, tratando da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC, leciona que “o agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial deve responder tanto pela multa prevista no § 4º do art. 461, como por aquela capitulada no parágrafo único do art. 14, ambos do CPC” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. – São Paulo: Dialética, 2003, p. 103).

estão certamente incluídos dentre esses empecos os entraves de caráter burocrático, de qualquer natureza, inclusive aqueles criados por servidores públicos, fundacionais ou autárquicos, de qualquer das esferas da administração pública, que serão pessoalmente responsabilizados por sua conduta. A atribuição de responsabilidade pessoal ao agente administrativo parece ser a única interpretação capaz de dar ao dispositivo o rendimento desejado, em favor da efetividade do processo, quando se tratar de responsável vinculado ao poder público. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 30.)

Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o que se tem observado é que



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

as astreintes quase não surtem efeito, pois a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Poder Público e não do agente administrativo, que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído.

3. Provido o agravo para que o juiz adote todos os meios capazes de dar efetividade à jurisdição, registrando que a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é ineficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeita ao regime de precatório. 4. Nas causas envolvendo erário público, a coerção somente será eficaz se incidir sobre o agente que detiver a responsabilidade direta pelo cumprimento da ordem, reiterada e imotivadamente desrespeitada. (TRF 2a. Reg. AgIn 97.02.29066-0-RJ, rel. Juiz Federal convocado Ricardo Perlingeiro)

Vê-se, portanto, que o ônus financeiro da multa prevista no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, dispositivo cuja segunda parte tem redação análoga à do § 4º, do art. 461, do CPC, deve ser suportado pelo patrimônio particular do agente destinatário da ordem judicial.

4) DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para concessão de tutela de urgência, a parte deve demonstrar a **probabilidade do direito pleiteado** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo**, além de **não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

É importante ressaltar as significativas mudanças promovidas pelo atual Código de Processo Civil, especificamente quanto aos requisitos para sua concessão, previstos em seu art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ensina Elpídio Donizetti:

Probabilidade do direito: Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convissem no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.

Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo. [...] (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. - São Paulo: Atlas, 2015)

No que se refere à **probabilidade do direito**, restou amplamente demonstrada as violações aos dispositivos legais, bem como do princípio fundamental do respeito à dignidade humana (CF, art. 1º, III), da saúde como direito social, (CF, art. 6º, caput) direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), instrumentalizada pela violação dos princípios da moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, as inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram o direito à saúde mais do que evidenciam a necessidade de tutela imediata do interesse difuso concernente à adequada e eficiente prestação dos serviços públicos de saúde, mediante a adoção de mecanismos de controle do cumprimento do horário de trabalho dos correspondentes servidores, o que, nesse particular, vem sendo negligenciado pelo Poder



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

Público.

Embora norma infraconstitucional, a Portaria GM/MS 2.488/2011 determina que a Secretaria Municipal de Saúde deve “assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção”.

De igual modo, o **perigo do dano irreparável** também existe, sendo notório, na medida em que a omissão da gestão municipal em solucionar tal deficiência e até cumplicidade ocasiona transtornos aos usuários do Sistema Único de Saúde, que se encontram privados do acesso a um serviço de saúde eficiente e resolutivo, durante todo o horário previsto na sua criação, bem como, aos instrumentos básicos de controle social quanto ao funcionamento dos serviços de saúde em Armação dos Búzios/RJ, consistente, no caso, na divulgação dos horários de trabalho dos servidores lotados nos estabelecimentos públicos de saúde. Ademais, a continuidade das irregularidades implicam elevado prejuízo à União, que mensalmente injeta recursos públicos para manutenção da política, cujo repasse é condicionado ao cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais da saúde, o que não é observado pelo Município.

De outro lado, há ainda *periculum in mora* para os usuários pela possibilidade de o Ministério de Saúde suspender os incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família para os Municípios, como corretamente tem feito nos casos de descumprimento da carga horária por parte dos profissionais integrantes da Política de Atenção Básica. Para demonstrar este perigo, elenco várias portarias do Ministério da Saúde de 2015 suspenderam a transferência de recursos por este motivo:

Portaria GM/MS nº 336/2015 (Antonina-PR)

Portaria GM/MS nº 455/2015 (Sucupira do Norte-MA)

Portaria 456/2015 (Araguari-MG)

Portaria GM/MS 462/2015 (Caraúbas do Piauí-PI)

Portaria GM/MS 462/2015 (São Gonçalo do Piauí-PI)

Portaria GM/MS 463/2015 (São Gabriel-BA)



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

Portaria GM/MS 464/2015 (Picuí-PB)
Portaria GM/MS 466/2015 (Currinhos-PI)
Portaria GM/MS 467/2015 (Lagoa do Piauí-PI).

5) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, após a oitiva prévia do representante da Fazenda Pública demandada (art. 2º da Lei nº 8.437/92) e com base no art. 300 do CPC, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja determinado ao **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ** que atenda às seguintes determinações no **prazo de 60 (sessenta) dias**, devendo ser intimado pessoalmente o **PREFEITO**, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a ser imposta direta e pessoalmente ao **PREFEITO**:

- A) providenciar a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive dos médicos e odontólogos;
- B) determinar a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;
- C) determinar às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde - SUS;

D) providenciar a disponibilização, pela internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde - SUS;

E) garantir a todos os usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

F) determinar o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

G) estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto nos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Já em sede de tutela exauriente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- 1) a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contestação no prazo legal, caso queira, sob pena de revelia;
- 2) a intimação da UNIÃO para, caso deseje, integrar a lide no polo ativo (art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985);
- 3) a confirmação, em sede definitiva, da tutela antecipada acima pleiteada;
- 4) a fixação de multa no caso de mora ou descumprimento das decisões desse Juízo, de forma pessoal ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ**, valendo-se do disposto no art. 11 da Lei 7.347/1985 c/c art. 536, caput e § 1º, do NCPC;



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
2º OFÍCIO

- 5) o recolhimento das multas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei n. 7.347/85 (art. 13);
- 6) a condenação do réu nos ônus da sucumbência, a serem igualmente revertidos ao referido Fundo Federal de que trata a Lei nº 7.347/1985;
- 7) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85;

O Ministério Público Federal indica como meios de prova, além dos documentos anexos, as demais provas admitidas em direito e que se mostrarem necessárias ao pleno esclarecimento desse Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(assinado eletronicamente)

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br